



DECRETO Nº 187/2021
DATA: 13/09/2021

SÚMULA: Determina medidas restritivas específicas de caráter obrigatório visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

DIANTE DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS INFECTADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, E

CONSIDERANDO O CRESCIMENTO CONTÍNUO NAS TAXAS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, RESOLVE,

DECRETAR:

Art.1º Institui no período das **0h (zero hora) às 5hs (cinco horas)**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no Art. 1º deste decreto terá vigência a partir das **5hs** do dia **13/09/2021 até às 5hs do dia 30/09/2021**.

§2º Excetua-se do disposto no Art. 1º a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Parágrafo único do Art. 2º do Decreto Estadual nº 4.317/2020 de 21 de março de 2020, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

Art.2º Fica **PROIBIDA** a **COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO** de BEBIDAS ALCOÓLICAS em espaços de uso público ou coletivo **no período das 0h às 5hs, diariamente**, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art.3º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços **essenciais e não essenciais**, no período de **13/09/2021 a 30/09/2021 das 5hs as 0h**.

Art.4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto **DEVERÃO:**

I – exigir o uso de máscaras de proteção nas dependências de todo o comércio tanto para funcionários como para clientes, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

II - necessária descontaminação das mãos com sua lavagem e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e clientes;

III - limpeza e desinfecção de ambiente comercial e templos com uso de produtos antissépticos e desinfetantes, inclusive aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter ventilados ambientes de uso dos clientes, e, os restaurantes, bares e lanchonetes, ficam obrigados a realizar desinfecção assim que houver a desocupação das mesas utilizadas;

Art.5º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive, as domiciliadas no mesmo ambiente que o paciente positivado, **deverão permanecer em isolamento** obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

Parágrafo único - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.



Art.6º Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinada:

- I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e
- II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

Art.7º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais em todas as escolas municipais e Centros de Educação Infantil para a faixa etária de 02 (dois) anos e 03 (três) anos, todos da Rede Municipal de Ensino mediante autorização dos pais ou responsável legal, devendo obedecer os seguintes protocolos de segurança ao acessar os ônibus e escolas:

- I - uso de álcool em gel 70%;
- II - uso máscaras.

Art.8º Este Decreto entra em vigor dia **13/09/2021**, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 13 de setembro de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal